



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1027036-68.2019.4.01.0000

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQTE.	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Raphael Ramos Monteiro de Souza
REQDO.	: UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS - BICHO FELIZ E OUTROS (AS)
ADV.	: Gislane Junqueira Brandão (OAB/BA 11.467) e outros (as)
REQDO.	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA – BA
TERC. INTDO.	: MUNICÍPIO DE AMARGOSA
TERC. INTDO.	: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

A União Federal apresenta pleito de suspensão dos efeitos de medida liminar proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, nos autos da ação civil pública nº. 1010977-33.2018.4.01.3300, antecipou em parte a tutela de urgência requerida e determinou à União Federal e ao Estado da Bahia que, no prazo de 10 dias, “*adotem as providências necessárias no sentido proibir o abate de jumentos, muares e bardotos no Estado da Bahia*”.

Sustenta, em síntese, que o ato decisório da demanda, impôs “*uma restrição duríssima e de gravíssimas consequências e alto impacto econômico para o comércio estadual e, conseqüentemente, para a economia pública nacional*”. Afirma, ainda, que a decisão proferida, ao determinar a imediata proibição da atividade de abate de jumentos, muares e bardotos no Estado da Bahia, de forma indiscriminada, sobrepôs a autoridade do Poder Judiciário à autoridade e à competência do Poder Executivo (e, também, do Poder Legislativo), causando danos à ordem pública administrativa e econômica, e violando preceitos basilares da Constituição Federal.

A suspensão dos efeitos de sentença ou liminar em ação civil pública, ação popular e ação cautelar inominada, enquanto não transitada em julgado, tem sua previsão



no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que diz aplicável, no âmbito de tais demandas, a disposição inscrita no “**caput**” do dispositivo, segundo o qual

"compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

O deferimento do pedido de suspensão, portanto, está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida, cumprindo, pois, ao requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, a presença dos requisitos que autorizam sua concessão.

No caso em exame, sem qualquer emissão de juízo de valor a respeito do mérito da demanda, tenho por caracterizada a grave lesão à ordem e à economia pública, a determinação de proibir o abate de jumentos, muares e bardotos no Estado da Bahia, já que tal atividade – tal como o de abater bovinos, caprinos e suínos – é legal e está amparada por normativos legais editados pelos órgãos competentes e a interrupção abrupta da referida atividade industrial e passível de causar não só as empresas criadas e dedicadas as atividades danos irreparável ou de difícil reparação, como aos municípios que hospedam os referidos abatedouros, como o próprio Estado da Bahia.

A violação de norma por parte de uma empresa deve ser combatida pelos mecanismos legais postos à disposição da administração pública e não podem prejudicar terceiros que desempenham de forma escorreita a sua atividade.

O cenário jurídico provocado pela decisão guerreada impõe grave lesão à ordem e a economia da região, vocacionada a este tipo de atividade, e que muito necessita de desenvolvimento com a geração de emprego, renda e com investimentos do governo federal e das administrações locais e estadual propiciadas pela arrecadação advinda da aludida atividade, isso sem falar na perda de investimentos nacionais e internacionais que se tornaram uma realidade na região.

Com tais fundamentos, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da tutela provisória de urgência em questão.

Comunique-se ao juízo requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Se não houver interposição de recurso contra o decidido, certifique-se o fato e, após, arquivem-se os autos.



Brasília, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES

Vice Presidente, no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente por: KASSIO NUNES MARQUES - 11/09/2019 12:26:44

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091112264401500000024827061>

Número do documento: 19091112264401500000024827061